



**PROCESSO Nº 23600.001009.2019-92**

**INTERESSADO:** Jean Carlos Coelho Alencar

**OBJETO:** Aquisição de material de expediente para atender as necessidades dos campi e Reitoria do IFSERTÃOPE

**TERMO DE ATENDIMENTO EM CUMPRIMENTO AO PARECER n. 00808/2019/PROC/PFIFsertãoPERNAMBUCANO/PGF/AGU**

Tendo em vista o Parecer supracitado presente as folhas 601 a 612, na qual sugere ajustes na formalização processual, atendendo aos seguintes itens:

**Item 36** Em atendimento ao recomendado neste item o Termo de Referência foi devidamente aprovado pela autoridade máxima da instituição. **Ver fls. 550 a 567**

**Item 39:** Para atendimento a este item entendemos que não é inviável prevê a cotação de quantidade inferior à demandada na licitação, pois como a licitação será gerenciada por grupo não vislumbramos a possibilidade de ampliação da competitividade no sentido de preservar a economia de escala. Ainda assim é possível perceber que com a licitação será em grupo apenas um licitante deverá vencer determinado lote o que torna inviável mais de um licitante vencer o item do grupo.

Além do que a cotação de propostas parciais pode afetar o conteúdo de outras propostas apresentadas no certame. Para ilustrar a questão, servimo-nos de exemplo elaborado por Marçal Justen Filho:

*“Suponha-se licitação para aquisição de cem toneladas de açúcar, (...). Imagine-se que um licitante cota as cem toneladas pelo preço unitário de 10. Outro licitante propõe vender quarenta toneladas pelo preço de 9. Se a decisão for de adquirir quarenta toneladas de um e sessenta de outro, surge uma questão fundamental. É que o licitante que propôs o fornecimento de cem toneladas não está obrigado a entregar apenas sessenta. Ou seja, a aceitação da proposta de fornecimento parcial produz efeitos sobre as demais ofertas, transformando-as em parciais também”. (Op. cit. p. 291).*

Assim a Administração decide por não adotar essa previsão no edital da licitação por entender que numa licitação agrupada apenas haverá um vencedor e se houver a cotação mínima poderemos ter uma quantidade licitada reduzida.

**Item 43:** Em atendimento ao recomendado neste item foi acrescentado a indicação no edital nos subitens **6.5.2.3 a 6.5.2.3.6** as regras para avaliação objetiva das amostras em caso de necessidade e caso a licitante não cumpra com o prazo estipulado no certame para entrega, a proposta será recusada.



**Item 54: Para esse item justificamos o seguinte:**

O **art 10 do Decreto 8.538 de 2015** traz o seguinte:

Art. 10. Não se aplica o disposto nos art. 6º ao art. 8º quando:

I – não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente;

III – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 1993, excetuadas as dispensas tratadas pelos incisos I e II do **caput** do referido art. 24, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, observados, no que couber, os incisos I, II e IV do **caput** deste artigo; ou

IV – o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no art. 1º.

Assim afirmamos que há mais de 03(três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

Que o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte é vantajoso para a administração pública e não representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado.

Que a licitação é não dispensável ou inexigível, ou seja, a contratação não se procederá por contratação direta nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 1993, e

Que o tratamento diferenciado é capaz de alcançar, pelo menos um dos objetivos previstos no art. 1º do respectivo Decreto, pois **promove o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional**.

**Item 62:** Foi retirado do Edital parte da exigência de apresentação de qualificação técnica e acrescentado apenas o subitem **7.8.1** e excluído toda a exigência que trata de qualificação econômico-financeira por entendermos ser desproporcional tais exigências no certame para o objeto a ser contratado.

Petrolina-PE, \_\_\_\_\_ de setembro de 2019